



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 229ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte realizou-se a ducentésima vigésima nona
5 Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de videoconferência e
6 transmitida via Facebook, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sr.**
7 **Paulo Roberto Dias Pereira**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA); **Sr.**
8 **Luiz Eduardo Scott Hood Gautério**, representante da Secretaria de Logística e Transportes (SELT); **Sr.**
9 **Valdomiro Haas**, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR);
10 **Sr. Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria da Educação (SEDUC); **Sra. Norma**
11 **Magalhães Duarte Mergel**, representante da Secretaria Estadual de Inovação, Ciência e Tecnologia (SICT);
12 **Sr. Nelson Pereira Stuart**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sr. Vera Inêz**
13 **Salgueiro Lermen**, representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); **Sr.**
14 **Mauricio Ricardo Vieira Flores**, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); **Sra. Luis Feijó**,
15 representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Claudia Pereira da Costa**, representante do IBAMA;
16 **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da FEPAM; **Sra. Ana Lúcia Pereira Flôres**, representante do
17 SINDIÁGUA; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante da FETAG-RS; **Sr. Tiago José Pereira Neto**,
18 representante da FIERGS; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante da SERGS; **Sra. Marion Luiza**
19 **Heinrich**, representante da FAMURS; **Sr. Valery Nunes Pugatch**, representante dos Comitês de Bacias
20 Hidrográficas (CBH); **Sra. Clarice Glufke**, representante do Corpo Técnico da FEPAM; **Sra. Katiane Roxo**,
21 representante da FECOMÉRCIO; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da FARSUL; **Sr. Leandro**
22 **Leal de Leal**, representante do CREA-RS; **Sra. Vera Mariza Scholante Colares**, representante da
23 AGRUPA; **Sr. Gerhard Overbeck**, representante da IGRÉ; **Sr. Israel Fick**, representante da UPAN; **Sra.**
24 **Lisiane Becker**, representante da ONG MIRA-SERRA; **Sr. José Flávio Ruwer**, representante da
25 ASSECAN; **Sr. Diego Bonatto**, representante do Centro de Biotecnologia do Estado (CBIOT); e **Sr. Clodis**
26 **de Oliveira Andrades**, representante das Universidades Públicas. Participaram também: Sra. Luisa
27 Falkenberg/FIERGS. Após a verificação do quórum, o Senhor Presidente Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA
28 faz a leitura dos presentes e deu início aos trabalhos às quatorze horas e onze minutos. **Passou-se ao 1º**
29 **item da pauta: Aprovação da Ata 228ª Reunião Ordinária do CONSEMA:** Paulo Roberto Dias
30 Pereira/SEMA-Presidente: coloca a palavra a disposição. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: informa que não
31 recebeu a ata. Eduardo Osório Stumpf/SERGS: informa que a ata estava no Drive. Paulo Roberto Dias
32 Pereira/SEMA-Presidente: Constatando que os demais receberam a ata, coloca em votação a Ata 228ª
33 Reunião Ordinária do CONSEMA. 20 FAVORÁVEIS. 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.**
34 **Passou-se ao 2º item da pauta: Of. CTPAJU/CONSEMA nº 007/2020:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
35 Presidente: Faz leitura do Ofício em que o encaminhamento da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos é de
36 que o tema da APA do Banhado Grande deve de ser dado andamento pela Secretaria de Meio Ambiente e
37 não o CONSEMA. Sugere acolher o Ofício da CTP de Assuntos Jurídicos e encaminhar a análise da
38 Secretaria do Meio Ambiente. 22 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (segue anexo a esta
39 ata Ofício). **Passou-se ao 3º item da pauta: Of. CTPAJU/CONSEMA nº 008/2020:** Paulo Roberto Dias
40 Pereira/SEMA-Presidente: Faz leitura do Ofício em que o encaminhamento da Câmara Técnica de Assuntos
41 Jurídicos é de que a solicitação de que o Consema não deve realizar qualquer ação contra o judiciário e foi
42 sugerido que conste em ata da plenária a insatisfação do Conselheiro assim como os problemas que
43 decorreram da decisão judicial. Não havendo manifestações, coloca em votação para referendar o
44 posicionamento da Câmara, do Of. CTPAJU/CONSEMA nº 008/2020. 22 FAVORÁVEIS. 2 ABSTENÇÕES.
45 **APROVADO POR MAIORIA.** (segue anexo a esta ata Ofício). **Passou-se ao 4º item da pauta: Lei Nº**
46 **1.584 - Município de Nova Ramada:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Explica que trata-se de
47 dúvidas da Prefeitura a respeito desta lei aprovada em que há, conforme e-mail do servidor Chefe do Setor

48 de Meio Ambiente de Nova Ramada, inconsistências e contradições com relação a Resolução 372/2018.
49 Clarice Glufke/Corpo Técnico da FEPAM: explica que é um problema recorrente, dos municípios fazendo
50 alterações a respeito das atividades da Resolução 372/2018. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: coloca que a
51 Resolução 372/2018 dispõe em um de seus artigos que os municípios devem de comunicar a SEMA
52 regramentos que se diferenciam com relação as isenções do licenciamento do anexo I. Explica que o
53 Consema não tem o papel de analisar as legislações dos municípios, devido a serem autônomos
54 administrativamente, mas que devem de sempre observar a Constituição Federal, lei complementar 140 ou
55 Resolução 372/2018. Esta demanda de Nova Ramada já foi discutida na CTP de Gestão Compartilhada
56 Estado/Municípios e é do entendimento de que os municípios não podem alterar as medidas de porte do
57 que foi definido pelo Consema. Informa que procurou o município e sugeriu que seja feita uma revisão a
58 referida lei. Coloca não entender que seja papel do Consema analisar legislações dos municípios e que foi
59 discutida a criação de uma recomendação. Entende que há problemas e que algo deve de ser feito para no
60 sentido de orientar a observarem as demais legislações. Valdomiro Haas/SEAPDR: coloca que analisou a lei
61 e que ela é mais rígida que a 372/2018, causando insegurança jurídica ao município, concorda ser
62 pertinente ser feita uma recomendação. Guilherme Velten Junior/FETAG: coloca que foi um dos
63 posicionamentos e alertado, ao construir a Resolução, que poderia causar problemas como este. Mesmo
64 que o município tenha sua autonomia, caso se abra o precedente virará um problema maior. Entende que
65 deva de ser construída uma recomendação. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: Entende que ao
66 mesmo tempo que há conflito, que é de autonomia do município, a Prefeitura provoca o Consema para
67 manifestação a respeito a lei municipal. Coloca que não cabe ao Consema se manifestar sobre a lei
68 municipal sendo que a Câmara de Vereadores. Coloca que talvez seja necessária a análise e manifestação
69 do Consema, respondendo o município sem entrar no mérito e análise da lei, mas informar o que cabe o
70 Conselho e aos municípios fazerem. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: coloca que não se opõe a construção
71 de uma recomendação geral na CTP de Gestão Compartilhada, conversando com a CTP de Assuntos
72 Jurídicos. Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL: entende que não se deve de entrar no caso específico, mas
73 que seja feita uma recomendação geral para todos os municípios com relação ao que dispõe a 372/2018.
74 Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: coloca em votação o encaminhamento do tema para análise
75 conjunta da CTP Gestão Compartilhada Estado/Municípios e CTP de Assuntos Jurídicos, para ser dado um
76 retorno a todos os municípios a respeito da Resolução 372/2018. 23 FAVORÁVEIS. 1 ABSTENÇÃO.
77 **APROVADO POR MAIORIA.** (segue anexo a esta ata e-mail). **Passou-se ao 5º item da pauta:**
78 **Julgamento de Recursos Administrativos - conforme anexos:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
79 Presidente: informa que recebeu uma informação da ASSJUR/SEMA no dia 16 de junho informando que
80 houve um erro nas Resoluções 422/2020 e 423/2020 nos considerandos. Faz a leitura da Informação e
81 sugere o retorno a CTP de Assuntos Jurídicos para retificar a redação. Marion Luiza Heinrich/FAMURS:
82 coloca que o equívoco é apenas nos considerando, mas que não interfere no mérito da resolução aprovada.
83 Informa que parte das decisões da CTP de Assuntos Jurídicos é de quando estava em vigor as resoluções
84 citadas no considerando. Clarice Glufke/Corpo Técnico da FEPAM: entende que a existência de uma
85 resolução que estava em vigor tire o mérito do restante aprovado. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: sugere
86 fazer a alteração neste momento e publicar. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: coloca que
87 tomou conhecimento nesta semana desta informação e trouxe na reunião para consulta aos Conselheiros.
88 Entende também é um erro material e que os considerandos não fazem parte do corpo da resolução. Coloca
89 que não estava em pauta e apresentado. Faz a leitura da minuta de Resolução de julgamento de recursos
90 administrativos. Coloca em votação minuta de Recursos Administrativos. 21 FAVORÁVEIS. 2
91 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** (segue anexo a esta ata informação ASSJUR/SEMA,
92 pareceres e minuta de Resolução). **Passou-se ao 6º item da pauta: Recomendação: Uva do Japão –**
93 **conforme anexo:** Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: explica que o tema foi bastante discutido e
94 que o Diretor de Biodiversidade está em outra reunião, coloca a palavra a disposição a quem quiser explicar
95 a recomendação. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: agradece pela discussão do tema e ao Diretor Diego do
96 DBIO por ter elaborado a minuta inicial, devido a demanda ter surgido pelos municípios do alto Uruguai,
97 devido a dificuldade de renovação de licenciamento ambiental de empreendimentos de suinocultura e
98 avicultura que utilizavam a Uva do Japão para sombreamento. Coloca que pediu a palavra devido a ser
99 necessária uma correção com relação ao prazo estipulado ao plano de substituição desta espécie por outras
100 e da forma que está escrita, aparenta um prazo de 10 anos, mas foi decidido de forma unanime que serão 7
101 anos, mas nos 3 primeiros anos deverá ser substituída uma porcentagem. Para isso, a redação precisa ser
102 ajustada para não haver outra interpretação no §3 do Artigo 2º. Gerhard Overbeck/IGRÉ: faz sugestões de

103 alterações no texto. Clarice Glufke/Corpo Técnico da FEPAM: coloca que de se regulamentar melhor a
104 Portaria 79 da SEMA com mais instrumentos de controle das espécies exóticas. Coloca também que há
105 uma lista de espécies recomendadas para substituição e há um receio com a dificuldade de obtenção das
106 mudas e não foi fechada a porta para o uso de eucalipto ou plátano. Sugere que seja buscado junto a
107 EMATER, por ser ela que auxilia os proprietários nas escolhas das espécies. Paulo Roberto Dias
108 Pereira/SEMA-Presidente: coloca que está surgindo adequações que não são apenas forma, mas de
109 conteúdo. Questiona se há concordância em realizar as alterações em plenário. Marion Luiza
110 Heinrich/FAMURS: coloca que há a possibilidade de propor a alteração de alguns destaques da minuta,
111 onde é feita a aprovação da minuta de forma integral e o que não for consenso se destaca e faz a votação
112 separada. Coloca que são pequenas pontuações e que a maioria é bem provável que haja consenso.
113 Concorda que, quando há muitas divergências, encaminha-se para a Câmara Técnica novamente, mas
114 acaba não sendo o caso. Gerhard Overbeck/IGRÉ: coloca que concorda que se deve de avançar no manejo
115 das espécies exóticas. Coloca que pode aprovar o texto como está, mas sugere que este tema não deva de
116 ser esquecido. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: coloca que ao fazer a leitura do parágrafo
117 terceiro, está claro que o total é 7 anos para a substituição. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que vê a
118 necessidade de no Artigo 1º haver referência a Portaria, pois consta apenas no parágrafo único. Eduardo
119 Osório Stumpf/SERGS: entende que não há necessidade de citar a Portaria por constar no parágrafo único.
120 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que cabe ao Consema aprovar ou não a minuta e verificar os
121 destaques. Entende que pessoas que não participaram da Câmara Técnica podem apresentar propostas
122 interessantes. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: sugere que os destaques não sejam
123 construídos na planária, mas sim pronto. Sugere encaminhar a Câmara Técnica ou aprovar a minuta como
124 está e ser apresentado após os destaques. Coloca em apreciação a minuta de texto enviada pela Câmara
125 Técnica Permanente de Biodiversidade. 20 FAVORÁVEIS. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.**
126 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: apresenta proposta de texto para o Artigo 1º. Gerhard Overbeck/IGRÉ: retira
127 proposta de texto apresentada e acompanha ao texto da MIRA-SERRA. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-
128 Presidente: coloca em apreciação o destaque ao Artigo 1º apresentado pela MIRA-SERRA. 13
129 FAVORÁVEIS. 7 CONTRÁRIOS. 5 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Marion Luiza
130 Heinrich/FAMURS: apresenta destaque ao §3º do Artigo 2º. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente:
131 coloca em apreciação o destaque ao §3º do Artigo 2º. 22 FAVORÁVEIS. 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO**
132 **POR MAIORIA.** Gerhard Overbeck/IGRÉ: apresenta destaque ao parágrafo único do Artigo 4º. 19
133 FAVORÁVEIS. 4 CONTRÁRIOS. 1 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.** Manifestaram-se com
134 contribuições, questionamentos e esclarecimentos: Clarice Glufke/Corpo Técnico da FEPAM; Marion Luiza
135 Heinrich/FAMURS; Guilherme Velten Junior/FETAG; Gerhard Overbeck/IGRÉ; Eduardo Osório
136 Stumpf/SERGS; Lisiane Becker/MIRA-SERRA. (segue anexo apresentação minuta de Resolução com os
137 destaques apresentados). **Passou-se ao 7º item da pauta: Assuntos Gerais:** Eduardo Osório
138 Stumpf/SERGS: sugere ser retomado o que o Secretário Artur a respeito do Novo Código do Meio Ambiente
139 Estadual em que deve de ser realizadas uma série de regulamentações pelo Consema em níveis de
140 decretos e resoluções. Solicita uma atualização do andamento desses trabalhos na SEMA e que matérias
141 viriam ao Consema. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: explica que está sendo feito dois
142 trabalhos, o que é decreto tem sido trabalhado pela ASSJUR com a Procuradoria e a outra parte do
143 Consema. Boa parte já está na CTP de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, que será distribuída a
144 Câmaras Técnicas específicas. Informa que já houveram sessões extraordinárias na CTP de Gestão
145 Compartilhada Estado/Municípios. Solicita, se possível, ao Presidente da Câmara Técnica que faça um
146 relato. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que na última reunião havia solicitado duas informações, a
147 primeira referente ao Edital da 5ª vaga das ONG's e segunda era a disponibilização do despacho do
148 Ministério referente ao conflito entre Código Florestal e Mata Atlântica bem como a resposta do Estado que
149 estava em avaliação. Coloca que o despacho foi revogado e está com a Procuradoria Geral da República.
150 Questiona se mesmo assim há posicionamento do Estado com relação ao tema. Questiona a respeito da
151 alteração do Zoneamento da Silvicultura. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: explica que sobre o
152 Edital da 5ª vaga foi dado andamento para novo processo eleitoral. Sobre o Ofício conjunto dos Ministérios
153 Público Federal e Estadual, informa que já foi respondido pela Secretária e que irá trazer e enviar cópia.
154 Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL: relata que, como Presidente da CTP de Gestão Compartilhada
155 Estado/Municípios, uma das regulamentações do novo código em que foi criado na Câmara Técnica um
156 Grupo de Trabalho sobre a LAC, que foi finalizada a minuta, que será apresentada na Câmara Técnica que
157 se realizará na próxima semana, dia 25/06 às 14h. Informa que a partir de futura aprovação na Câmara

158 Técnica, poderá ser trazido a este Plenário e demandar as Câmaras Técnicas específicas a discussão dos
159 critérios e procedimentos de atividades regradas por Resolução do CONSEMA. Referente a revisão do
160 Zoneamento Ambiental da Silvicultura, como Presidente da CTP de Agropecuária e Agroindústria, foram
161 pautados os estudos na última reunião e criado um grupo de trabalho para este tema. Solicita ao
162 coordenador do Grupo de Trabalho e Conselheiro da FIERGS Tiago, faça um relato sobre o andamento
163 deste GT. Tiago José Pereira Neto/FIERGS: explica que o GT vai ter coordenação conjunta com o Cristiano
164 da FEPAM e em breve será convocada a primeira reunião técnica do grupo. Informa que havendo dúvidas
165 fica a disposição por e-mail ou contato a Secretaria Executiva do Consema. Eduardo Osório
166 Stumpf/SERGS: sugere que ao final das reuniões os Presidentes das Câmaras Técnicas, sendo necessário,
167 deem relato sobre o andamento dos temas. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que não recorda o
168 encaminhamento deste tema na CTP de Agropecuária e Agroindústria, explica que participou anteriormente
169 do Zoneamento da Silvicultura na CTP de Biodiversidade, questiona também a respeito de pessoas que
170 participaram da Resolução anterior não terem sido convidados. Solicita que as atas estejam disponibilizadas
171 para acompanhamento. Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL: explica que o encaminhamento do estudo do
172 ZAS foi feito na Plenária de fevereiro, para a CTP de Agropecuária e Agroindústria. Coloca que na criação
173 do grupo de trabalho foi sugerido que fossem convidados a outros especialistas e explica que ele não é
174 estático e que está aberto a novos participantes. Eduardo Osório Stumpf/SERGS: coloca que o tema foi
175 encaminhado a CTP de Agropecuária e Agroindústria com aprovação por unanimidade, em fevereiro. Tiago
176 José Pereira Neto/FIERGS: esclarece que o Zoneamento anterior foi debatido na CTP de Biodiversidade
177 devido a não haver Câmara Técnica de Agropecuária e Agroindústria. Informa que foi recebido e-mail de
178 duas entidades para participação e quem quiser participar, pode ficar a vontade. Lisiane Becker/MIRA-
179 SERRA: coloca que não encontrou ata de reuniões e que outras entidades teriam citado o convite a MIRA-
180 SERRA e que não foi recebido. Referente a ata de fevereiro, informa que irá rever se consta claramente de
181 que se tratava do zoneamento da Silvicultura. Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL: Esclarece a ata da última
182 reunião não está disponível devido a não ter sido aprovada pela Câmara Técnica. Tiago José Pereira
183 Neto/FIERGS: coloca que as reuniões no GT não iniciaram ainda, pois está sendo organizado. Explica que o
184 Regimento Interno coloca que para o Grupo de Trabalho podem ser convidados especialistas. Questiona se
185 a MIRA-SERRA gostaria de participar do grupo, que se assim for, será incluída. Lisiane Becker/MIRA-
186 SERRA: explica que não se trata de uma reivindicação mas sim de transparência. Coloca que na primeira foi
187 um trabalho bastante difícil e que deve de ser bem divulgada para evitar imbróglis posteriores. Marcelo
188 Camardelli Rosa/FARSUL: explica que a solicitação de convite a outras instituições foi realizado pelo Corpo
189 Técnico da FEPAM, ao qual foi informado que passasse e-mails aos coordenadores ou Secretaria Executiva
190 para inclusão. Clarice Glufke/Corpo Técnico da FEPAM: questiona sobre as resoluções aprovadas, como é
191 o procedimento. Paulo Roberto Dias Pereira/SEMA-Presidente: explica que há um rito processual interno
192 para publicar resoluções, de forma a afastar erros e que mesmo assim acontecem, passa pela ASSJUR em
193 que deve de ter a ata e que está levando um tempo mais. Não havendo mais nada a tratar a reunião se
194 encerrou às 16h 25min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPAJU/CONSEMA nº 007/2020

Porto Alegre, 08 de maio de 2020.

**Exmo. Sr.
Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado Adjunto
Porto Alegre/RS**

Senhor Presidente:

Recentemente, foi encaminhado a esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, ofício da Sra. Presidente do Conselho Deliberativo da APA do Banhado Grande (cópia em anexo), solicitando que a revisão dos limites da APABG seja debatida nesta Câmara.

O assunto foi levado ao conhecimento dos Representantes durante a reunião realizada hoje, os quais deliberaram que a matéria é de competência do Poder Executivo Estadual, uma vez que a alteração dos limites daquela Unidade de Conservação só poderá ser efetivada por decreto executivo, assim como foi sua criação através do Decreto Estadual n. 38.971/1998.

Diante disso, sugerimos o encaminhamento da reivindicação do Conselho Deliberativo da APA do Banhado Grande à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura.

Atenciosamente,

**Luisa Falkenberg
Presidente da Câmara Técnica de
Assuntos Jurídicos – CTPAJU**

Viamão, 23 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA

Secretário Substituto do Meio Ambiente e Infraestrutura do RS e

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - CONSEMA,

Em mãos.

Senhor Secretário Substituto:

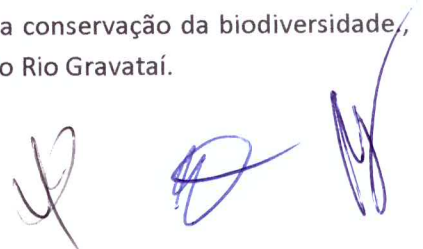
Preocupados com a manutenção e preservação da flora, fauna e principalmente com as **oito (08) nascentes localizadas na Fazenda Montes Verdes**, na área rural no Município de Viamão entre as comunidades Cantagalo e Passo D'Areia, foi criado há um ano um movimento de resistência ao projeto de instalação de um aterro sanitário naquela localidade que vai contra todos os princípios do meio ambiente.

Somamos a nossa preocupação e contamos com sua especial atenção, a questão dessas nascentes localizadas no ponto mais alto da Fazenda Montes Verdes, que abastecem o Banhado Grande e que envolve **urgente REVISÃO DOS LIMITES DA APA – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BANHADO GRANDE**.

Nosso clamor é exatamente este, **REVISÃO DOS LIMITES DA APA**, reforçados pela Nota Técnica de 27/08/2019, emitida pelos Engenheiros Ambientais **Iporã Brito Possantti** e **Ramon Coelho**, onde esclarecem e alertam sobre a importância dessa revisão, tendo em vista a Fazenda Montes Verdes estar localizada exatamente no limite atual da APA. Pressupomos, e como pode ser comprovado, quando foi realizada essa delimitação, não foi considerado esse ponto importantíssimo das **oito (08) nascentes** ali existentes.

Vamos reprimir o resumo da Nota Técnica, para reafirmar nossa preocupação e alerta ao crime ambiental que está prestes a acontecer se não tivermos a alteração do limite da APA, que também agravará para toda a comunidade os aspectos sócios-econômicos e ambientais.

“. A APA do Banhado Grande possui um objetivo mais amplo que a conservação da biodiversidade, com grande enfoque na conservação da água da bacia hidrográfica do Rio Gravataí.



. APA do Banhado Grande é um elemento estratégico no planejamento e gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, de especial interesse público dos municípios de Gravataí, Alvorada e Viamão.

. A APA DO Banhado Grande deve, entre outras atribuições, conter empreendimentos que apresentem riscos ou danos irreversíveis aos recursos hídricos em nível de bacia hidrográfica.

. Existem áreas de recarga hídrica na bacia hidrográfica do Rio Gravataí não protegidas pelo limite atual da APA do Banhado Grande.


. O limite da APA deve ser revisado para abranger a totalidade das áreas de recarga.

. A revisão do limite a APA deverá ser fisicamente embasada pelo terreno da bacia hidrográfica.

. Questões socioambientais da APA tais como a produção agroecológica do Assentamento Filhos de Sepé e o Refúgio da Vida Silvestre Banhado dos Pachecos, acentuam ainda mais a necessidade de revisão do limite atual da APA.”

Estamos dispostos ao diálogo e reforço de nosso pedido junto a Vossa Senhoria e técnicos que achar conveniente contatar.

No aguardo, subscrevemo-nos atentamente,



Rubem Schultz



Armando Pacello

COMISSÃO DO MOVIMENTO #NAOAOQIXAO



Iporã Brito Possanti,

Engenheiro Ambiental

CREA-RS 223591

ANEXO: LAUDO TÉCNICO

Nota Técnica

27/08//2019
Porto Alegre, RS
Brasil

Sobre a necessidade de uma revisão fisicamente embasada dos limites da APA do Banhado Grande



Coletivo Ambiente
Crítico

Iporã Brito Possanti ¹
Ramon Coelho ²

- 1) Engenheiro Ambiental, mestrando em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (UFRGS).
possanti@gmail.com
- 2) Técnico em Meio Ambiente (SENAC-RS), graduando em Geografia (UFRGS),
ramonsscoelho@yahoo.com.br

Esta nota técnica também está disponível em:

<https://coletivoambientecritico.wordpress.com/2019/08/26/apa-do-banhado-grande-por-um-novo-e-melhor-limite/>

Resumo

- A APA do Banhado Grande possui um objetivo mais amplo que a conservação da biodiversidade, com grande enfoque na conservação da água da bacia hidrográfica do Rio Gravataí.
- APA do Banhado Grande é um elemento estratégico no planejamento e gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, de especial interesse público dos municípios de Gravataí, Alvorada e Viamão.
- A APA do Banhado Grande deve, entre outras atribuições, conter empreendimentos que apresentem riscos ou danos irreversíveis aos recursos hídricos em nível de bacia hidrográfica.
- Existem áreas de recarga hídrica na bacia hidrográfica do Rio Gravataí não protegidas pelo limite atual da APA do Banhado Grande.
- O limite da APA deve ser revisado para abranger a totalidade das áreas de recarga.
- A revisão do limite da APA deverá ser fisicamente embasada pelo terreno da bacia hidrográfica.
- Questões socioambientais da APA, tais como a produção agroecológica do Assentamento Filhos de Sepé e o Refúgio da Vida Silvestre Banhado dos Pachecos acentuam ainda mais a necessidade de revisão do limite atual da APA.

0 Explicação

A motivação da produção dessa nota técnica consiste na ampla discussão levantada em 2019 pela sociedade civil referente a um projeto de aterro sanitário regional proposto por um empreendedor na Fazenda Montes Verdes, na área rural do município de Viamão, nas vizinhanças das comunidades do Passo da Areia e Cantagalo.

Nesse caso, o que chamou a atenção foi o fato de essa propriedade não ser abrangida pelos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) do Banhado

Grande. A surpresa é grande, uma vez que o terreno da propriedade drena em grande parte para o Arroio Alexadrino, um afluente da várzea do Rio Gravataí e do Banhado dos Pachecos. Em outras palavras, a drenagem dessa propriedade afeta diretamente a APA do Banhado Grande. Outra parte da propriedade, menor, drena para Arroio Chico Barcelos, afluente direto do Lago Guaíba.

Posto isso, aqui será apresentada uma justificativa técnica para que os limites da APA do Banhado Grande sejam modificados tendo em vista a redução de impactos ambientais indesejados e favorecer a conservação da biodiversidade, dos solos e da água nessa área.

1 Os objetivos da APA do Banhado Grande

A Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande é criada pelo [Decreto nº 38.971, de 23 de outubro de 1998](#).

Nesse decreto, destacamos por agora o artigo terceiro, que define os objetivos da criação da APA do Banhado Grande (grifo nosso):

Art. 3º - A instituição da Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande tem o seguinte objetivo:

- I - preservar o conjunto de banhados conhecidos pelos nomes de Banhado do Chico Lomã, Banhado dos Pachecos e Banhado Grande;
- II - compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção dos ecossistemas naturais ali existentes;
- III - **conservar o solo e os recursos hídricos**, com a implementação de estratégias de gerenciamento **em nível de Bacia**;
- IV - recuperar as áreas degradadas com vista à regeneração dos ecossistemas naturais;
- V - contribuir para a **otimização da vazão do Rio Gravataí**;
- VI - proteger a flora e a fauna nativas, principalmente as espécies da biota, raras, endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção;
- VII - proteger os locais de reprodução e desenvolvimento da fauna e da flora nativas.

O artigo terceiro deixa evidente que a APA do Banhado Grande possui um objetivo mais amplo que a conservação da biodiversidade, com grande enfoque na conservação da água da bacia do Rio Gravataí (Figura 1). Não por acaso, a CORSAN capta água do Rio Gravataí em pontos à jusante da *saída hidrológica* da APA (Figura 2), abastecendo as cidades de Gravataí, Alvorada e Viamão.

Figura 1

Bacia hidrográfica do Rio Gravataí, mostrando principais cidades, banhados e captações de água. Fonte do limite da bacia: SEMA/RS.

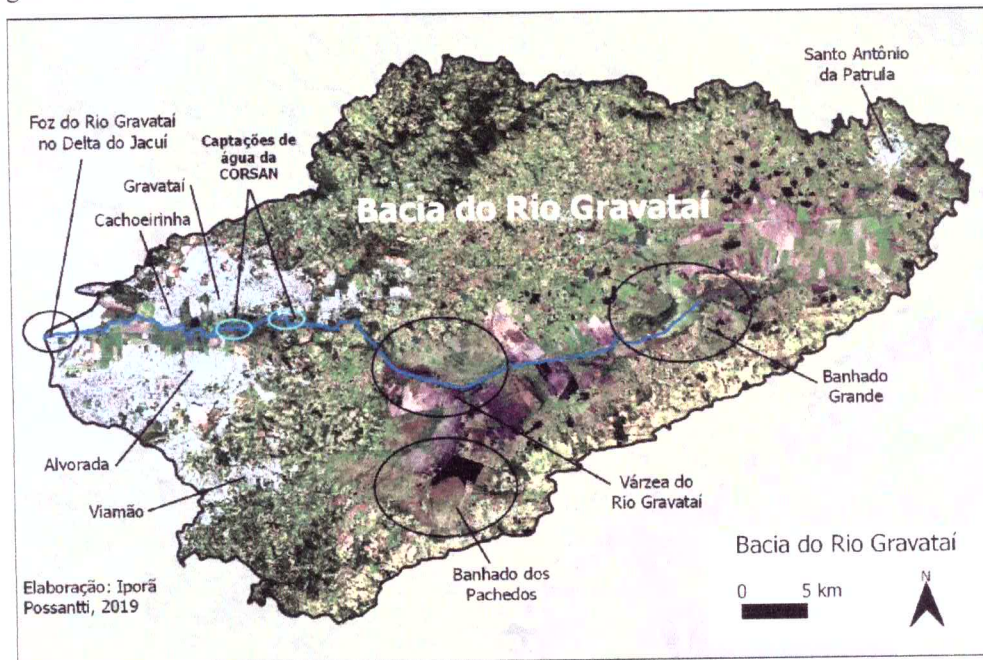
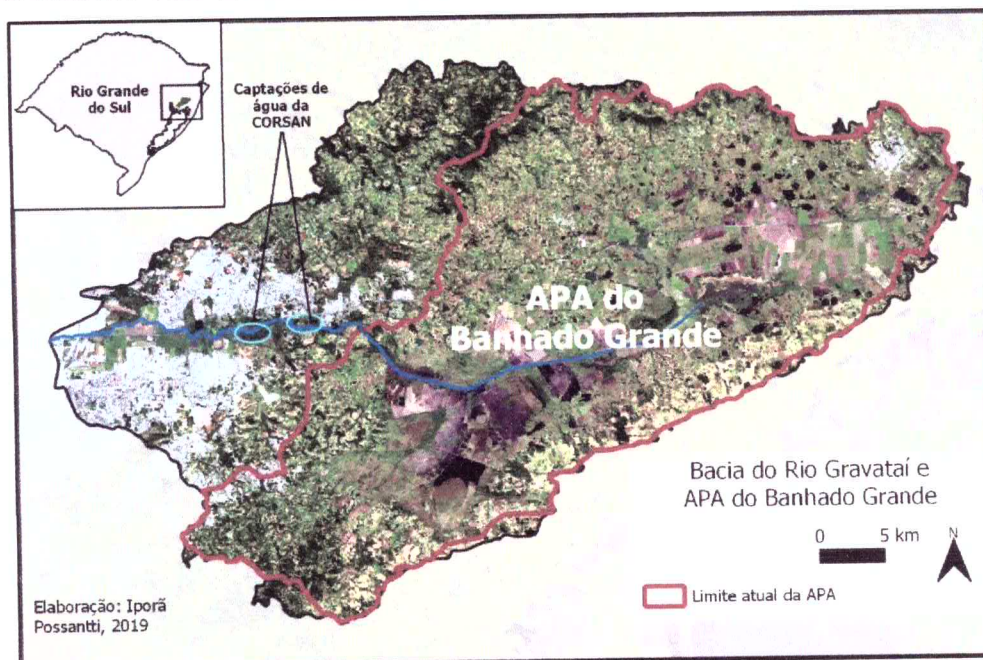


Figura 2

APA do Banhado Grande e Bacia do Rio Gravataí. Destaque para pontos de captação de água da CORSAN. Fonte do limite da APA: SEMA/RS.



Fica entendido aqui que APA do Banhado Grande é um **elemento estratégico no planejamento e gestão dos recursos hídricos** da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, em especial para os municípios de Gravataí, Alvorada e Viamão. É de **interesse público** de tais municípios **preservarem** ambientalmente as **áreas de recarga** do Rio Gravataí, isto é, a área à montante dos pontos de captação.

Esse papel estratégico da APA é explícito no artigo quarto do Decreto nº 38.971 :

Art. 4º - Na Área de Proteção Ambiental a que se refere este Decreto, somente serão permitidos atividades ou empreendimentos compatíveis com os objetivos mencionados no artigo anterior.

Em outras palavras, a APA do Banhado Grande deve, entre outras atribuições, conter empreendimentos que **apresentem riscos ou danos irreversíveis aos recursos hídricos** em nível de bacia hidrográfica.

2 Problemas no limite atual da APA do Banhado Grande

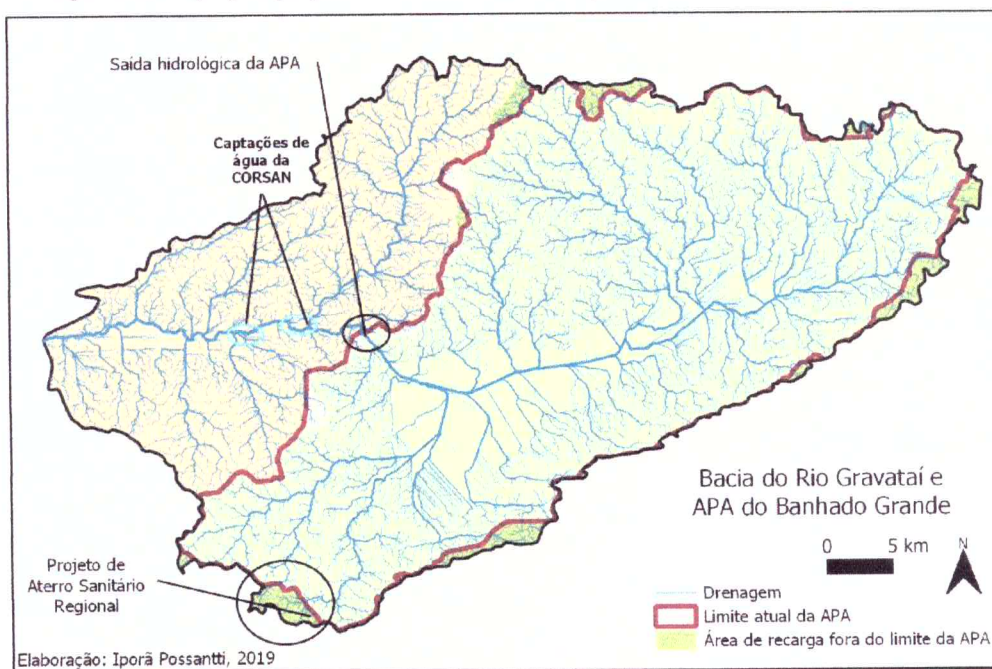
O limite atual da APA do Banhado Grande é descrito pelo Decreto nº 38.971 no artigo segundo do Decreto, usando como base de referência "Cartas do Serviço Geográfico do Exército, Escala 1:50.000":

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande tem a seguinte delimitação geográfica, de acordo com as Cartas do Serviço Geográfico do Exército, Escala **1:50.000**... (...)

Contudo, observa-se que limite vetorizado oficialmente distribuído pela SEMA/RS não abrange a totalidade da bacia hidrográfica à montante da saída hidrológica da APA. Isto é, existem áreas de recarga da bacia hidrográfica não protegidas pela APA que *drenam para dentro* da APA (Figura 3). O limite da bacia hidrográfica usado para averiguar esse fato é o limite também distribuído oficialmente pela SEMA/RS e validado pelo Modelo Digital de Elevação SRTM de 30 metros de resolução. Entre tais fragmentos, consta exatamente a área onde localiza-se a Fazenda Montes Verdes - onde um empreendedor propõe a instalação de um aterro sanitário regional.

Figura 3

Análise entre os limites da APA do Banhado Grande e o limite da bacia hidrográfica. Em verde escuro são áreas de recarga desprotegidas (fora do limite da APA do Banhado Grande). Em destaque local de projeto proposto de aterro sanitário regional.



Fonte do limite da bacia: SEMA/RS.

Acontece que o limite da APA vetorizado e distribuído pela SEMA/RS é fidedigno ao texto descritivo no artigo segundo. Por conseguinte, foi a própria a descrição do limite no Decreto nº 38.971 que produziu tais áreas de recarga desprotegidas. No caso específico da área da Fazenda Montes Verdes o trecho do texto que a deixou fora da APA do Banhado Grande é o seguinte:

Art. 2º (...) ao Sul: (...) segue por esta, na direção geral sudoeste, até atingir a Rodovia que dá acesso à região de Lomba do Pinheiro (Viamão);

A rodovia citada é a Estrada Acrísio Martins Prates, que não é o divisor de águas da bacia hidrográfica em diversos trechos. A explicação do limite descrito no Decreto nº 38.971 ser dessa forma é desconhecida pelos autores.

3 Por um limite fisicamente embasado

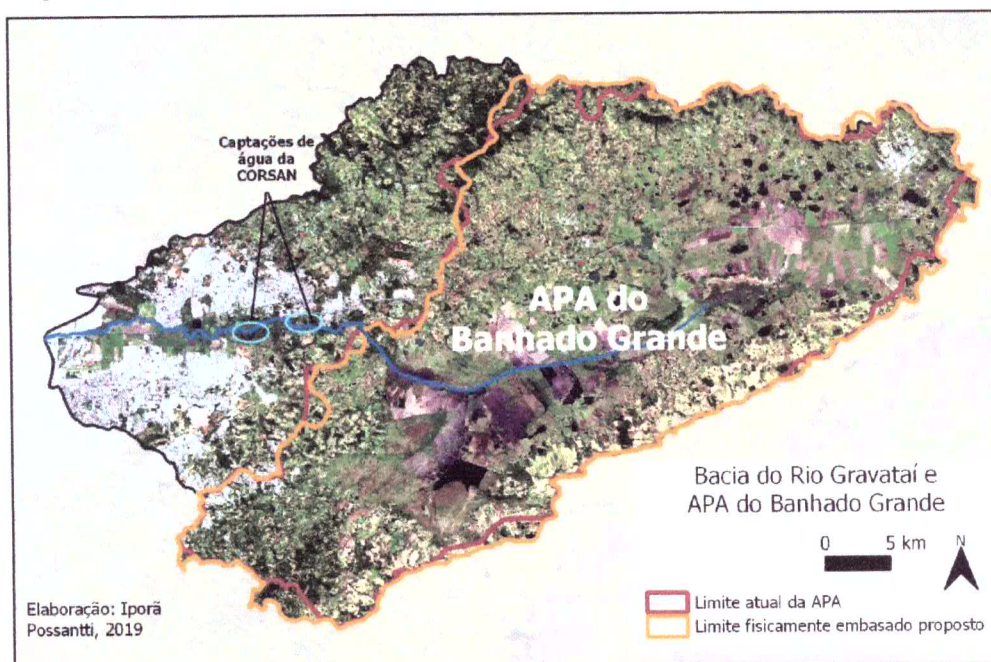
Assim, surge a necessidade de revisão do limite da APA do Banhado Grande.

Essa revisão deverá ser fisicamente embasada pelo terreno da bacia hidrográfica, abrangendo a totalidade das áreas de recarga. Uma proposta desse novo limite consta na Figura 4, em que é apresentada a área de contribuição para a saída hidrológica da APA do Banhado Grande.

A proposta da Figura 4 é a área mínima fisicamente embasada, pois considera apenas a área de captação superficial. É possível a concepção de áreas mais abrangentes, que incluam *fatores hidrogeológicos* tais como a inclusão da extensão do aquífero das Coxilhas das Lombas.

Figura 4

Proposta de limite fisicamente embasado para a APA do Banhado Grande.



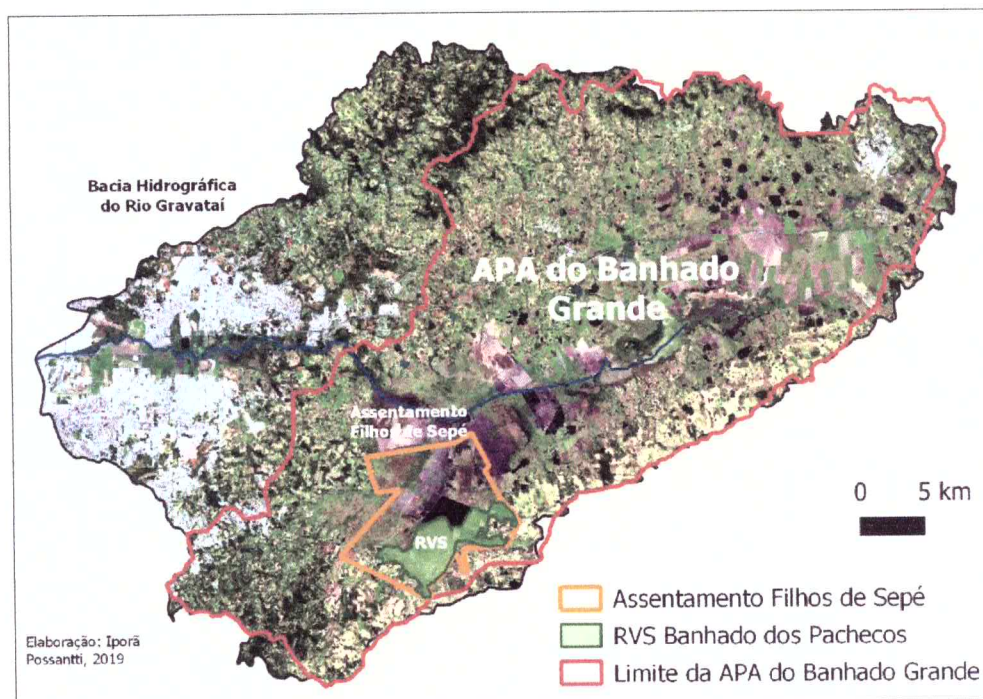
Fonte do limite da bacia: SEMA/RS.

4 Questões socioambientais adicionais

Além da importância de preservar os recursos hídricos, é importante realizar a delimitação adequada da APA do Banhado Grande em função da existência do Assentamento Filhos de Sepé, localizado onde também se encontra o Banhado dos Pachecos (Figura 5).

Figura 5

Localização do Assentamento Filhos de Sepé e do Refúgio da Vida Silvestre Banhado dos Pachecos no interior da APA do Banhado Grande.



Fonte do limite da bacia, da APA e do RVS: SEMA/RS.

O Assentamento Filhos de Sepé é o maior assentamento oriundo de reforma agrária no Rio Grande do Sul, com 9.450 hectares e mais de 300 famílias assentadas. A principal produção do assentamento é o arroz agroecológico, além do cultivo de hortaliças, frutas, gado leiteiro e produções de agroindústria, como pães, massas caseiras e laticínios. A produção do assentamento, além de alimentar as famílias que ali vivem, abastece a região metropolitana de Porto Alegre, sendo os produtos vendidos em feiras agroecológicas.

Por sua vez, Refúgio de Vida Silvestre Banhado dos Pachecos (RVSBP) possui uma área de 2.560 hectares e foi criado pelo Decreto Estadual nº 41.559/2002, sendo a área cedida pelo INCRA à SEMA. O RVSBP é uma Unidade de Conservação de proteção integral de fundamental importância para o abrigo da fauna residente e migratória, onde diversas aves de interesse especial para a conservação passam pela UC, como o veste-amarela (*Xanthopsar flavus*), a noivinha-de-rabo-preto (*Heteroxolmis dominicana*), o macuquinho-da-várzea (*Scytalopus iraiensis*) e o curiango-do-banhado (*Eleothreptus anomalus*), além

dos últimos indivíduos do cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*) sobreviventes no Rio Grande do Sul.

Como é possível observar no que foi explicado acima, a boa gestão das águas superficiais da APA do Banhado Grande, e conseqüentemente sua limitação coincidente com os limites da bacia hidrográfica do Rio Gravataí, também é de interesse para a produção de alimentos orgânicos que abastecem toda a região metropolitana e para a sobrevivência da fauna e flora ameaçadas que se protegem no Refúgio da Vida Silvestre do Banhado dia Pachecos.

5 Referências

SEMA/RS:

<https://www.sema.rs.gov.br/area-de-protecao-ambiental-do-banhado-grande>

<https://www.sema.rs.gov.br/refugio-de-vida-silvestre-banhado-dos-pachecos>

Decreto nº 38.971:

<https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201612/06145400-decreto-38971-98-cria-apabanhadogrande.pdf>

Sobre o Assentamento Filhos de Sepé:

<http://www.ufrgs.br/gia/assentamento.html>



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPAJU/CONSEMA nº 008/2020

Porto Alegre, 27 de maio de 2020.

**Exmo. Sr.
Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado Adjunto
Porto Alegre/RS**

Senhor Presidente:

Na última reunião da CTPAJU, realizada em 27 de maio do corrente, esteve presente o Conselheiro Julio Salecker que trouxe à discussão a interrupção da 225ª reunião da plenária do CONSEMA, por determinação judicial.

Mostrou-se indignado pelo fato, levando em consideração os efeitos negativos decorrentes da não realização da reunião, e pedindo contribuição na Câmara Técnica no sentido de adotar um posicionamento contra a determinação judicial.

Posto o assunto em discussão, foi explicado ao Sr. Julio como se dá a divisão dos poderes (executivo, legislativo e judiciário). Além disso, o procedimento da juíza que suspendeu a reunião obedeceu a rito processual previsto em lei, não cabendo contestação. O fato de não haver motivação para aquela suspensão ficou claro a partir do momento em que a mesma juíza, ainda dentro do mesmo rito processual, liberou o Conselho para continuar com as reuniões.

Por essas razões, não caberia uma ação contra a atitude do judiciário.

Por outro lado, os problemas gerados pela suspensão ficaram demonstrados através da muito bem elaborada petição da ASSJUR/SEMA contra o Mandado de Segurança, documento que foi determinante na mudança de posição do poder judiciário.

O Conselheiro Julio concordou com as colocações da Câmara, dando-se por satisfeito e agradecendo os esclarecimentos recebidos.

Foi sugerido pelos Representantes que conste em ata da plenária a insatisfação do Conselheiro assim como os problemas que decorreram da decisão judicial.

Era o que tínhamos a relatar.

Atenciosamente,

**Luisa Falkenberg
Presidente da Câmara Técnica de
Assuntos Jurídicos – CTPAJU**

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Douglas Maas" <douglasvsmaas@hotmail.com>
De: douglasvsmaas@hotmail.com
Para: Os destinatários não estão sendo exibidos para esta impressão
Com Cópia: "Luis Rodolfo Hennigen Guedes" <luis-guedes@sema.rs.gov.br>
Data: 01/06/2020 13:07
Assunto: RE: orientação sobre norma ambiental municipal
Anexos: | EmbeddedImage471bf34.jpg (8 KB) | lei-2019-1584.pdf (267 KB)

Boa tarde,
Agradeço o atendimento.
Encaminho em anexo cópia da Lei Municipal.
Será muito importante a avaliação do CONSEMA, pois como citei anteriormente, a Lei Municipal exige licenciamento de atividades que não constam na Consema 372 e altera Portes e Potenciais de Poluição de outras. Essa situação tem gerado insegurança para realizar o licenciamento.

att
Douglas Maas
Chefe do Setor de Meio Ambiente
Prefeitura de Nova Ramada/RS
Fone 55 3338 1023

De: Assessoria Técnica - ASSTEC <asstec@sema.rs.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 1 de junho de 2020 10:23
Para: douglasvsmaas@hotmail.com <douglasvsmaas@hotmail.com>; Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>
Cc: Luis Rodolfo Hennigen Guedes <luis-guedes@sema.rs.gov.br>
Assunto: Re: orientação sobre norma ambiental municipal

Caro Douglas,

em atendimento ao exposto, estamos encaminhando seu e-mail à Secretaria Executiva do CONSEMA, que nos lê em cópia, para avaliar a situação relatada e encaminhar sua solicitação de publicidade da normas municipais, conforme §2º, art. 4º da Resolução CONSEMA 372/2018.

Além disso, informamos que as normas municipais são divulgadas e podem ser acessadas na página da SEMA <https://www.sema.rs.gov.br/resolucoes-municipais>

Por fim, para fins de conhecimento, lembramos que recentemente foi lançada a plataforma Guia 372, sendo o principal canal de comunicação entre a FEPAM e os municípios licenciadores, caso tenha alguma dúvida sobre licenciamento. O Guia 372 é uma ferramenta online, acessada no site da FEPAM, que reúne perguntas catalogadas e respostas da equipe técnica, com o objetivo de esclarecer dúvidas, facilitando e fortalecendo a autonomia da administração municipal. Esperamos ter contribuído.

Atenciosamente,

Assessoria Técnica
Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA
Borges de Medeiros, 261 Centro Porto Alegre - 14º andar
(51) 3288 8127

Em 28/05/2020 às 09:45 horas, douglasvsmaas@hotmail.com escreveu:

Estou iniciando como Licenciador Ambiental na Prefeitura de Nova Ramada/RS;

Tomei conhecimento que foi criada uma Lei Municipal com uma tabela de atividades licenciáveis pelo Município, incluindo algumas consideradas como não incidentes pelo CONSEMA.

Segundo a Resolução do Consema 372, o Município até pode exigir o licenciamento de algumas atividades consideradas como não incidentes no anexo I. E que neste caso, a norma deve ser comunicada a SEMA, a fim de dar publicidade e integrar o SEIA.

Como posso enviar esta norma para a SEMA? para qual setor?

Na minha análise preliminar, também notei que a norma local exige licenciamento de atividades que não constam nos anexos da Consema 372 e que teve alteração de portes e potencial de poluição de atividades existentes.

Desde já agradeço,

att:

Douglas Vinícios da Silva Maas
Biólogo
Licenciador Ambiental
Chefe do Setor de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Nova Ramada/RS
(55)3338-1023



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 5 de maio de 2020

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Abastecedora ABM
Ltda, nos autos do processo administrativo nº 011455-
05.67/14-0*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo ao CONSEMA interposto para julgamento do processo administrativo 011455-05.67/14-0.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS LÍQUIDOS - MULTA SIMPLES - INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente interpôs defesa prévia após o prazo legal de 20 dias, sendo portanto intempestivo, impondo o não conhecimento da defesa e do presente recurso endereçado ao CONSEMA.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 011455-05.67/14-0
Auto de Infração: n° 02077/2014
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Abastecedora ABM Ltda.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Abastecedora ABM Ltda. em virtude do lançamento de resíduos líquidos (efluentes oriundos da pista de abastecimento) se a devida passagem pela caixa separadora Água/Óleo, conforme constatado em vistoria realizada no dia 17 de setembro de 2014. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 62, V do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples



fixada no valor de R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais) além de possibilidade de agravamento em dobro caso não fossem atendidas obrigações previstas no anexo único do Auto de Infração.

Recebido o Auto de Infração em 4 de novembro de 2014, a defesa apenas protocolou a defesa no dia 3 de dezembro de 2014, sendo portanto intempestiva a defesa. Notificada da decisão em 21 de agosto de 2017, a recorrente apresentou recurso em 12 de setembro de 2017, porém persistindo a preclusão em relação a intempestividade da defesa e tampouco contestou as infrações sendo por ocasião de vistoria realizada após a apresentação da defesa prévia persistiam escoamento de efluentes contaminados com óleo na rede pública e apenas reiterando os argumentos postulados na defesa prévia de que as exigências realizadas pela FEPAM teriam sido atendidas. Mantida a decisão administrativa e intimada a parte, sobreveio recurso a esta Câmara Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente interpôs defesa administrativa e conseqüentemente o recurso não foi conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de no máximo 20 dias. No entanto, a agravante interpôs o recurso após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação.

No recurso, o qual nem mesmo demonstra ser admissível, a recorrente não demonstra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas



no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs a defesa prévia após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 606/2017 (fls 60 do processo).

Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA
OAB 67.859



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 5 de maio de 2020

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Cesar Luiz Soares
Machado, nos autos do processo administrativo nº
001408-05.67/12-6*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimenta-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo ao CONSEMA interposto para julgamento do processo 001408-05.67/12-6.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SEM LICENÇA - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - E QUEIMA DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO - MULTAS SIMPLES COMINADAS E A SUSPENSÃO DA LICENÇA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente não interpôs defesa prévia precluindo em relação as matérias de mérito, impondo o não conhecimento da defesa e do presente recurso endereçado ao CONSEMA.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo em relação a matérias de ordem pública, nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n.º 001408-05.67/12-6
Auto de Infração: n.º 437/2012
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Cesar Luiz Soares Machado.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Cesar Luiz Soares Machado em virtude do depósito de resíduos sólidos sem licença ambiental, captação de recursos hídricos sem outorga ou licença ambiental em área de



preservação permanente e queima de resíduos incluindo lâmpadas a céu aberto, conforme constatado em vistoria realizada no dia 30 de março de 2012. Em razão da conduta praticada, prevista no artigo 66 e 82 do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, foi imputado ao recorrente a sanção de multa simples fixada no valor de R\$ 2.546,00 em razão da disposição irregular de resíduos sólidos sem licença ambiental, multa de R\$ 2.510,00 pela apresentação de laudo ambiental ambiental total ou parcialmente falso, totalizando multas no valor R\$ 5.056,00 além de advertência para apresentar no prazo de 30 dias PRAD para reparar os danos em APP sob pena de suspensão da licença de operação 1633/2012 e comprovar a retirada e encaminhamento dos resíduos a local licenciado, podendo incidir, no caso de descumprimento da licença na aplicação de multa de R\$ 10.112,00.

Recebido o Auto de Infração em 5 de julho de 2012, o recorrente **não apresentou defesa prévia**. O recorrente precluiu, podendo a decisão ser imediatamente executada pela FEPAM, o recorrente foi notificado da decisão em 29 de dezembro de 2016, o recorrente apresentou recurso em 18 de janeiro de 2017, porém nem mesmo contestando a preclusão e tampouco as condutas previstas no Auto de Infração indicados pela FEPAM. Mantida a decisão administrativa em razão da intempestividade e intimada a parte da manutenção do Auto de Infração, das multas e suspensão da licença, o recorrente interpos Recurso ao Colegiado da Junta de Julgamento de Infrações Florestais que o endereçou a esta Câmara Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que o próprio endereçamento do recurso foi inadequado. De outra parte, o recorrente não apresentou a defesa prévia no prazo e o Recurso interposto e encaminhado a esta corte não atende aos requisitos previstos na Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, a qual estabelece que é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA quando incidem matérias de ordem pública e ou nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;



II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente não interpôs defesa administrativa, precluindo em relação as matérias de mérito e conseqüentemente o recurso não deve ser conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de no máximo 20 dias. No entanto, a agravante interpôs o recurso após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação e das sanções de multa de R\$5.056,00 e R\$ 10.112,00 e a suspensão da licença de operação 1633/2012.

No recurso, o qual nem mesmo demonstra ser admissível, a recorrente não demonstra enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs a defesa prévia após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 176/2019 (fls 19 do processo).

Porto Alegre, 5 de maio de 2020.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA
OAB 67.859

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 006072-05.67/14-2

Autuado: Larus Reciclagem de Plásticos LTDA.

RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.
REITERAÇÃO DE RAZÕES. NÃO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE
RECURSO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 006072-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 960/2014 que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 10.569,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais) e advertência para, no prazo de 30 dias, solicitar regularização do empreendimento junto à FEPAM, sob pena de multa simples no valor de R\$ 21.138,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) e suspensão das atividades, em face de Larus Reciclagem de Plásticos LTDA, pelo funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licenciamento do Órgão Ambiental competente.

Houve retificação e reenvio do Auto de Infração, com devolução dos prazos de defesa ao autuado (fl. 14 e 16).

Conforme documentos acostados nas fls. 24 a 75, houve diversas reiterações de encaminhamento de ofício para ciência do teor do auto de infração, que restaram infrutíferas, implicando necessidade de publicação de Edital de Notificação (fl. 76) para ciência do auto de infração e possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

A autuada não apresentou defesa, e o auto de infração foi julgado procedente, com a incidência de multa, incidência da multa simples, face o não

atendimento da advertência, e suspensão das atividades até a regularização do licenciamento ambiental (fl. 78).

A atuada, cientificada da decisão em 05/04/2017 (fls. 79), apresentou impugnação administrativa em 23/05/2017 (fl. 80), sustentando, em suma, nulidade do auto de infração pelo não recebimento de notificação por danos ambientais, pelo não recebimento do auto de infração, alegando ter encaminhado atendimentos de determinações ao Ministério Público por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, que já havia protocolado pedido de licenciamento ambiental junto ao município, postula o cancelamento das multas e arquivamento do processo administrativo.

O recurso foi apreciado pela FEPAM, que se manifestou no sentido de que o fato de o empreendimento ser licenciável pelo município não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização por parte dos demais entes federativos, além de se manifestar pela intempestividade da impugnação indicando a previsão dos artigos 131, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 18, inciso I, da Portaria FEPAM nº 65/2008, que dispõe acerca do não conhecimento do recurso quando da interposição fora do prazo. (fl. 193, verso).

Irresignada, a atuada apresenta novo recurso, sobre o qual a FEPAM, por meio do parecer técnico de julgamento acostado na fl. 219, manifestou-se no sentido de que as alegações apresentadas pela atuada não elidem as causas de autuação, indicando que o empreendedor atendeu a advertência intempestivamente, além de entender pela não concessão de substituição da multa por serviços ambientais, em razão de não haver “pendências atuais em andamento”, afastando a incidência da penalidade de suspensão das atividades em razão do licenciamento ambiental perante a municipalidade. Além do posicionamento técnico, houve decisão (fl. 224) pela inadmissibilidade recursal por não estar abarcado pelas hipóteses de cabimento de recurso ao CONSEMA.

Houve nova interposição de recurso, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o atuado sustenta diversas considerações críticas ao procedimento administrativo adotado no âmbito da FEPAM, como, resumidamente, vício de ilegalidade por ofensa ao direito de defesa e contraditório, ao devido processo legal e por aplicação de decisão arbitrária.

De início, cabe destacar que a peça recursal apresentada pela atuada indica se tratar de embargos em face da decisão administrativa nº 160/2019, todavia, em virtude do procedimento administrativo adotado pela Resolução nº 350/2017 do CONSEMA em seu artigo 3º, verifica-se que a não admissibilidade do recurso ao CONSEMA poderá ser interposto Agravo, razão pela qual se recebe o instrumento de impugnação das fls. 225 a 229 como sendo Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Considerando tal circunstância, verifica-se que o dispositivo supracitado assim dispõe:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Dessa feita, eventual interposição de Agravo ao CONSEMA deverá observar o prazo estipulado de 5 dias.

Considerando que, conforme aviso de recebimento juntado no verso da fl. 224, a atuada teve ciência da decisão em 25 de setembro de 2019, bem como que, conforme carimbo grafado no envelope juntado na fl. 230, houve postagem do recurso em análise no dia 14 de outubro de 2019, percebe-se que o prazo previsto na normativa foi superado, sendo, portanto, intempestivo o agravo.

Nesse sentido, destaca-se que a previsão da Resolução nº 028/2002, que anteriormente regulamentava a interposição recursal ao CONSEMA, tendo em vista que tal normativa foi utilizada para fundamentar a decisão da FEPAM contra a qual foi interposto o Agravo em apreço, prevê, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, que, sobre a não admissibilidade do recurso, poderá ser interposto agravo no prazo de 48 horas.

Assim, percebe-se que, tanto pela normativa atualmente vigente (Resolução nº 350/2017), quanto pelo regulamento anterior (Resolução nº 028/2002), o recurso foi interposto após o prazo, razão pela qual de ser considerado intempestivo.

Além desse aspecto, os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento adotado nas decisões proferidas pela FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa *a quo*, não há que se admitir o presente recurso, que repisa os

argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida. Assim, a interposição de recurso ao CONSEMA não se mostra a medida adequada para o atendimento das irrisignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadas da viabilidade recursal, bem como considerando a intempestividade do recurso interposto, sugere-se seja recebido o recurso como Agravo ao CONSEMA, para, consoante fundamentação supra, julgá-lo improcedente.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA XXX/2020

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO o art. 152, do Decreto 53.202, de 26 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) Cesar Luiz Soares Machado – Proc. Admin. Nº 001408-05.67/12-6: Pela INADMISSIBILIDADE do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 176/2019 (fls 19 do processo). APROVADO POR UNANIMIDADE.
- b) Abastecedora AMB Ltda – Proc. Admin. Nº11455-0567/14-0: Pela INADMISSIBILIDADE do recurso tendo em vista a intempestividade da defesa prévia e preclusão da recorrente, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 606/2017 (fls 60 do processo). APROVADO POR UNANIMIDADE
- c) Larus Reciclagem de Plásticos Ltda – Proc. Admin. Nº 006072-0567/14-2: Não configurando qualquer das hipóteses autorizadas da viabilidade recursal, bem como considerando a intempestividade do recurso interposto, sugere-se seja recebido o recurso como Agravo ao CONSEMA, para, consoante fundamentação supra, julgá-lo improcedente. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Porto Alegre, XX de XX de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Recomendação CONSEMA nº XXX/2020

Recomenda a necessidade da substituição da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e

CONSIDERANDO o artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

CONSIDERANDO o Programa Estadual de Controle de Espécies Exóticas Invasoras – INVASORAS RS, implantado através da Resolução CONSEMA nº 369/2017;

CONSIDERANDO os Artigos 5º e 6º e o ANEXO I da Portaria SEMA n.º 79/2013 que estabeleceu as espécies de plantas exóticas invasoras que detêm seu plantio, mesmo no sistema comercial, proibido quando enquadradas dentro dos critérios da Categoria 1;

CONSIDERANDO uso da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e suinocultura, por apresentar característica decídua, empregada para conforto térmico através do sombreamento na estação de verão e da incidência de luz solar no inverno;

CONSIDERANDO a dominância da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) em áreas que estejam em processo de regeneração da vegetação secundária em ambientes florestais, inclusive ao longo das Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO os elevados custos no manejo e controle das espécies exóticas invasoras em áreas naturais;

CONSIDERANDO a imediata adoção de medidas preventivas para diminuir a disseminação da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão);

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SEMA nº 12, de 10 de dezembro de 2014 que estabelece procedimentos para o controle e a erradicação de espécies de plantas exóticas invasoras enquadradas na categoria 1 da Portaria SEMA nº 79/2013.

CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução CONSEMA nº 369/2017 que prevê a possibilidade de definir normas e procedimentos específicos para controle ou erradicação de cada espécie exótica invasora.

RECOMENDA

Art. 1º - A necessidade da substituição da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul devido à ampla dispersão de suas sementes com capacidade de se reproduzir e de colonizar espontaneamente ambientes naturais de espécies nativas, representando um risco para a conservação da biodiversidade local.

~~**Art. 1º** - A substituição da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul devido à ampla dispersão de suas sementes com capacidade de se reproduzir e de colonizar espontaneamente ambientes naturais de espécies nativas, representando um risco para a conservação da biodiversidade local e regional. (GERHARD)~~

Art. 1º - A substituição premente da espécie *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) nos estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul devido à ampla dispersão de suas sementes com capacidade de se reproduzir e de colonizar espontaneamente ambientes naturais de espécies nativas, representando um risco para a conservação da biodiversidade local e regional. (MIRASERRA) **APROVADO POR MAIORIA.**

Parágrafo único - A manutenção de indivíduos ou populações de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) pré-existentes à publicação da Portaria SEMA nº 79/2013 em estabelecimentos de avicultura e de suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul não configura infração ambiental administrativa, nem impede a emissão ou renovação da licença ambiental.

Art. 2º - A elaboração de plano de substituição e controle periódico com vistas à eliminação gradual de indivíduos ou populações de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) até se atingir a sua erradicação por parte do empreendedor.

§1º - O plano de substituição e controle periódico será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, devendo abarcar práticas de controle da dispersão e da invasão biológica nas áreas do entorno do(s) estabelecimento(s) de criação animal que detenha(m) plantas de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) até os limites do imóvel rural.

§2º - Enquanto não houver a erradicação total das plantas de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão), será exigido no plano de substituição e controle periódico o manejo de podas que impeça a frutificação;

§3º - O plano de substituição e controle periódico deverá apresentar cronograma de manejo para erradicação total das plantas de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão) com previsão de substituição de no mínimo 30% dos exemplares até o 3º ano e substituição gradual e anual dos demais exemplares no prazo máximo de 7 (sete) anos.

~~§3º - O plano de substituição e controle periódico deverá apresentar cronograma de manejo para erradicação total das plantas de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão), no prazo máximo de 7 (sete) anos, com previsão de substituição de no mínimo 30% dos exemplares até o 3º ano e substituição gradual e anual dos demais exemplares. (FAMURS) **APROVADO POR MAIORIA.**~~

Art. 3º - A não utilização dos frutos na alimentação animal ou como resíduo vegetal em composteiras.

Art. 4º - As espécies nativas e de comportamento decíduo relacionadas no ANEXO I que poderão ser utilizadas em substituição aos plantios de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão), todavia, a seleção da(s) espécie(s) mais adequada(s) deverá priorizar a sua ocorrência regional.

Parágrafo único – além das espécies relacionadas no ANEXO I, o empreendedor poderá propor outras espécies que lhe convir no plano de substituição e controle periódico que serão avaliadas e aprovadas no âmbito do licenciamento ambiental.

Parágrafo único – além das espécies relacionadas no ANEXO I, o empreendedor poderá propor outras espécies, preferencialmente nativas, no plano de substituição e controle periódico que serão avaliadas e aprovadas no âmbito do licenciamento ambiental. (IGRÉ) **APROVADO POR MAIORIA.**

Porto Alegre, XX de xxxx de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

Anexo I – Espécies nativas de comportamento decíduo, recomendadas para substituição aos plantios de *Hovenia dulcis* (uva-do-japão)

Espécie (nome popular)	Deciduidade	Regiões recomendadas	Fator de crescimento**
<i>Albizia edwallii</i> (angico-branco)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	L
<i>Apuleia leiocarpa</i> (grápia)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	R
<i>Aspidosperma australe</i> (guatambu, pitiá, pequiá)	semidecídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	R
<i>Cabralea canjerana</i> (Canjerana)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central, Litoral Norte	L
<i>Cedrela fissilis</i> (cedro)	decídua	Todas	R
<i>Colubrina glandulosa</i> (sobraji)	decídua	Litoral Norte	L
<i>Cordia americana</i> (guajuvira)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	L
<i>Cordia trichotoma</i> (louro-pardo)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	R
<i>Enterolobium contortisiliquum</i> (timbaúva)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	R
<i>Handroanthus albus</i> (Ipê-da-serra)	decídua	Missões, Alto Uruguai (oeste), Depressão Central (oeste)	L
<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (ipê-roxo)	decídua	Missões, Alto Uruguai (oeste), Depressão Central (oeste)	L
<i>Handroanthus pulcherrimus</i> (Ipê-da-praia)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central	L
<i>Jacaranda micrantha</i> (caroba)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	R
<i>Luehea divaricata</i> (açoita-cavalo)	decídua	Todas	L

<i>Maclura tinctoria</i> (tajuva)	decídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	L
<i>Ocotea puberula</i> (canela-guaicá)	semidecídua	Todas	R
<i>Parapiptadenia rigida</i> (angico-vermelho)	decídua	Missões, Alto Uruguai, Depressão Central, Litoral Norte	R
<i>Trema micrantha</i> (grandiúva, crindiúva)	semidecídua	Todas (exceção àquelas de ocorrência da FOM)	R

FOM – Floresta Ombrófila Mista

* Fator de crescimento – Rápido (R) Lento (L)

